



## **Decisão Monocrática 00887/2020-9**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04840/2020-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI

**Responsável:** DANIELA GONCALVES VELTEN

**Procuradores:** GABRIEL SILVA ARAUJO (OAB: 6273E-ES), MELISSA BARBOSA VALADAO ALMEIDA (OAB: 29361-ES), SARA VIEIRA BRANDAO (OAB: 29853-ES), RHAYZA FRANCA RODRIGUES DE SOUSA (OAB: 20351-ES), STEPHANNIE VANESSA DE LIMA ALVARENGA RAMOS (OAB: 25010-ES), TATIANA PETERLE DANGELO MOTTA (OAB: 17475-ES), NATALIA FIOROT CORADINI (OAB: 17690-ES), TIAGO ROCON ZANETTI (OAB: 13753-ES, OAB: 370452-SP)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**PROCESSO TC:** 4840/2020  
**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento,  
Aquicultura e Pesca - SEAG  
**CLASSIFICAÇÃO:** Fiscalização – Representação  
**REPRESENTANTE:** Engevil Engenharia Eireli

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**

**I – RELATÓRIO:**

Cuidam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, ajuizada nesta Corte de Contas pela empresa Engevil Engenharia Eireli em face da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG, suscitando possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 002/2020, cujo objeto é a “contratação de empresa para execução de obra de restauração de pavimento com fornecimento de mão de obra e materiais, do trecho: Entroncamento ES 264 (antiga ES – 355”) – Caramuru (Extensão: 5,85 Km) no Município de Santa Leopoldina/ES.

Em breve síntese, o Representante se insurge em face da exigência de qualificação técnica relacionada ao serviço de reciclagem de pavimento com adição de 50% de brita graduada, conforme se infere dos subitens 9.3.1, alínea “b.4”, Item 5 e 9.3.2, alínea “b.1”, item 5.

Alega o Representante, que tal exigência, *como condição de habilitação técnica das proponentes e de seus responsáveis técnicos, configura verdadeira ilegalidade, capaz de restringir indevidamente a disputa licitatória, ao mesmo tempo em que direciona a licitação a poucas empresas que, conhecidamente, executam esse serviço específico, sendo, por outro lado, de possível subcontratação por qualquer licitante.*

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considerando imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, determinei a notificação da Sra. Daniela Gonçalves D. Velten - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SEAG, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestasse acerca dos apontamentos da representação interposta - DECM 00805/2020-1 (evento 09).

Devidamente notificada, a responsável apresentou justificativas, reafirmando a necessidade das exigências impugnadas pelo representante. Por outro lado, o representante acostou documentação reiterando a necessidade de urgente decisão cautelar visando à suspensão do procedimento licitatório em questão.

Em face da resposta da parte responsável, determinei a remessa dos autos à douta equipe técnica desta Casa, para análise dos requisitos autorizadores da medida cautelar.

Por meio da Manifestação Técnica de Cautelar 83/2020 (evento 21), o Núcleo de Construção Civil Pesada – NCP, após minuciosa análise dos elementos constantes nos autos, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

*“Diante do exposto nesta Manifestação, sugere-se o encaminhamento deste documento para o Gabinete do Conselheiro Relator Rodrigo Coelho do Carmo para as demais providências, dentre as quais, sugere-se:*

1. **Conceder** a cautelar requerida, conforme art. 307, § 2º do Regimento deste Tribunal;
2. **Determinar** que seja publicada a suspensão do presente edital, conforme art. 307, § 4º;
3. **Dar ciência** das partes desse processo;
4. **Retornar** a essa área técnica para a complementar instrução e elaboração de ITI.”



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

É o que importa relatar.

## **II – ADMISSIBILIDADE:**

Da análise dos requisitos de admissibilidade elencados no art. 182<sup>1</sup>, parágrafo único, e art. 177 e 177-A<sup>2</sup>, todo do RITCEES, verifica-se que a presente representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, com indícios de provas; A representante acostou também prova de existência da pessoa jurídica, bem como, procuração do signatário com poderes para representá-la.

Nesse caminhar, **recebo a presente Representação**, pugnando pelo consequente processamento nos termos regimentais.

## **III – FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando as argumentações dos responsáveis, a equipe técnica avaliou a suposta exigência ilegal apresentada pela empresa representante, capaz de restringir o caráter competitivo da Concorrência nº 002/2020, cujo objeto é a “contratação de empresa para execução de obra de restauração de pavimento com fornecimento de mão de obra e materiais, do trecho: Entroncamento ES 264 (antiga ES – 355”) – Caramuru (Extensão: 5,85 Km) no Município de Santa Leopoldina/ES.

<sup>1</sup> Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

<sup>2</sup> Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Neste sentido, passo a análise:

**III. I - Exigência de qualificação técnica relacionada ao serviço de reciclagem de pavimento com adição de 50% de brita graduada - subitens 9.3.1, alínea “b.4”, Item 5 e 9.3.2, alínea “b.1”, item 5 do edital:**

Em síntese, a empresa representante alega que a exigência de qualificação técnica relacionada ao serviço de reciclagem de pavimento com adição de 50% de brita graduada, como condição de habilitação técnica das proponentes e de seus responsáveis técnicos, configura verdadeira ilegalidade, capaz de restringir indevidamente a disputa licitatória.

Visando fundamentar suas alegações, os responsáveis sustentaram a necessidade de tal exigência, conforme se observa da Resposta de Comunicação 00829/2020 (Evento 14):

*“Em primeiro lugar, a relevância técnica da exigência de “Reciclagem de pavimento com adição de 50% de brita graduada” decorre diretamente do próprio objeto licitado, qual seja, a “Contratação de empresa para execução de obra de restauração de pavimento com fornecimento de mão de obra e materiais (...)”. Ora, como o objeto a ser contratado não se trata de mera obra de implantação, mas sim de uma restauração de uma rodovia já pavimentada, e experiência dos pretensos candidatos na restauração de pavimento é de grande importância, sob pena de se prejudicar a qualidade final do serviço.*

*Logo, como será aproveitado parte do objeto da obra anterior, em razão da necessidade de se utilizar soluções econômicas no “Programa Caminhos do Campo”, a seleção de licitante que possua experiência em aproveitar o material existente, na nova solução de estrutural do novo pavimento projetado, é de grande relevância técnica, e por isso deve ser considerada para fins de qualificação técnica.*

*Em segundo lugar, a relevância técnica do serviço decorre da própria natureza do serviço, qual seja, a execução da Sub-base.*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

*Deve-se esclarecer que a sub-base é a primeira das camadas próprias da pavimentação de uma rodovia, estas compreendidas como as camadas que têm função estrutural, ou seja, responsável por receber e dissipar os esforços oriundos do tráfego, além de ser uma das responsáveis pela vida útil do pavimento.*

*As sub-bases podem ser executadas utilizando-se solos, misturas de solos com outros componentes (areia, brita, cimento, etc), mas no caso em questão deverá ser executada especificamente através da reciclagem de pavimento com adição de 50 % de brita graduada. Portanto, deverá a Contratada ter subsídios para a realização deste serviço.*

*Em outras palavras, se a empresa contratada não puder executar uma sub-base, a partir da reciclagem de pavimento anterior, com qualidade e atendendo todas as especificações técnicas necessárias, todas as outras fases posteriores da obra de pavimentação serão ameaçadas, o que demonstra a relevância técnica da exigência em questão.*

*Deve-se ressaltar que, para execução deste serviço há normas técnicas editadas pelo DNIT que regulamentam sua realização e, ainda, serão observados minimamente pela fiscalização os seguintes pontos, o que corrobora a relevância técnica dos serviços, quais sejam:."*

- 1. Qualidade mínima dos materiais (Norma DNIT 139/2010-ES);*
- 2. Procedimento básicos de execução (Norma DNIT 139/2010-ES e DNIT 140/2010-ES);*
- 3. Controle tecnológico (ensaios laboratoriais);*
- 4. Controle geométrico. Desta forma, ao contrário do que sustenta o impugnante, tal exigência não se refere a parcela complementar do objeto licitado, mas sim de exigência de qualificação de serviço de relevância técnica significativa integrante ao elemento central do objeto.*

*Desta forma, ao contrário do que sustenta o impugnante, tal exigência não se refere à parcela complementar do objeto licitado, mas sim de exigência de*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

*qualificação de serviço de relevância técnica significativa integrante ao elemento central do objeto.”*

As referidas exigências constantes dos subitens 9.3.1, alínea “b.4”, Item 5 e 9.3.2, alínea “b.1”, item 5 do edital, referentes as exigências de atestado de capacidade técnica operacional e profissional, respectivamente, encontram-se assim descritas: **Reciclagem de pavimento com adição de 50% de brita graduada 1.853,05 m<sup>3</sup> e Reciclagem de pavimento com adição de 50% de brita graduada.**

No que tange às exigências de qualificação técnica operacional e profissional, o Núcleo de Construção Civil Pesada, após criteriosa análise, apresentou importante reflexão sobre o tema, conforme se denota:

*Este item da planilha orçamentária tem volume de 3.706,09 m<sup>3</sup>, preço unitário de R\$ 53,32 e valor total R\$ 197.608,71. Diante disso, o presente item que serviu de subsidio para a elaboração das exigências de capacidade técnica operacional e profissional contestadas, equivale a apenas 2,93% do Total geral do orçamento R\$ 6.745.963,93.*

*Em sua defesa o representante da SEAG alega que o valor equivale a 3,06% do total orçado, no entanto, mesmo que fosse esse o percentual, também não atende ao que determina a Norma DNIT e a jurisprudência. Nesse sentido, o percentual para sua exigência é considerado baixo, pois é inferior a 4%, não sendo significativo conforme da portaria DNIT 108/08:*

*Sendo assim, cumpre salientar que as parcelas de maior relevância e valor significativo são definidas de acordo com a **Portaria no 108/2008 do DNIT**, a qual utilizamos por analogia, sendo por ela estabelecido que “os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em **valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)**”. Ou seja, os itens que somem menos de 4% do valor da obra não poderão ser exigidos para atestar a qualificação técnica dos*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

licitantes. **[negrito nosso]** fls. 122 verso-123, **processo físico**; fls. 20-21, peça 02, **outro 4.770/2016-1**.

Este valor de **4,00%** (quatro por cento) foi inclusive utilizado pelos julgados do Tribunal de Contas da União, TCU, a exemplo:

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL EGARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.(TCU. Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)“*

*É indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens não significativos dentro do contexto da obra ou serviço como um todo. Com espeque nessas considerações, concluo que a exigência de demonstração de aptidão no desempenho de atividades não devidamente caracterizadas como indispensáveis vai de encontro às normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria.”(TCU. Acórdão nº 1.824, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)*

*Visando justificar a escolha pela inclusão desse item como exigência de atestados de Capacidade Técnica Operacional e Profissional, foi feita a seguinte argumentação pelo responsável pela SEAG:*

*Em outras palavras, se a empresa contratada não puder executar uma sub-base, a partir da reciclagem de pavimento anterior, com qualidade e atendendo todas as especificações técnicas necessárias, todas as*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

*outras fases posteriores da obra de pavimentação serão ameaçadas, o que demonstra a relevância técnica da exigência em questão.*

*E complementa a argumentação, defendendo a função principal da sub-base na construção de uma pavimentação de qualidade. Ocorre que, por mais importante que seja a sub-base, não se pode ignorar os demais serviços inerentes a pavimentação. Até porque não existe uma hierarquia de se serviços e de modo geral todos os serviços podem ter influência sobre a qualidade da pavimentação.*

*Outro argumento apresentado pelo representante da SEAG, foi sobre o fato do serviço pertencer ao conjunto de itens mais representativos de uma obra, conhecido por curva ABC. Apesar disso, como já comentado o percentual é considerado pouco representativo (<4%), 2,93% do total do orçamento. Isso acontece porque as obras de pavimentação têm poucos itens e precisam ser analisadas de forma diferente de uma edificação.*

*O fato de existir serviços com baixa relevância técnica como defendido pela SEAG, não significa que se deva elevar outro serviço de percentual pequeno ao nível de atividade principal. Essa exigência adicional pode levar a uma grande redução de concorrência que se refletiria na diminuição do desconto, sem necessariamente representar aumento na qualidade.*

*Cabe comentar, que a reciclagem do pavimento antigo e a sua mistura com outros materiais para formar a sub-base não pode ser considerado um método inovador, e, portanto, com possibilidade de larga utilização em nosso Estado aproveitando-se material da própria pista. Diante disso, além das questões anteriores, pode-se ter uma limitação de mercado.*

*Além disso, o processo de construção da sub-base é similar ao convencional, diferindo apenas no tocante ao aproveitamento da camada asfáltica quando feito por meio de fresadora ou escarificadora e depois misturada para a execução da sub-base com ou sem adição de*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

*outros agregados. Nessa etapa, quando muito, o maior destaque se confere à eventual utilização de equipamentos específicos que retiram a pavimentação e produzem esse material de pavimento triturado e o solo para a reconstrução da sub-base ou de base.*

*Em alguns casos, esses equipamentos são facilmente substituídos por uma motoniveladora com escarificador a depender do nível de deterioração das camadas envolvidas. Nesse sentido, as técnicas, normas e ensaios são praticamente iguais aos de uma sub-base sem reciclagem de pavimento. Diante disso, não se vê respaldo para as argumentações da SEAG.*

Pois bem, conforme se depreende da análise técnica, o item que justificaria as exigências de atestado de capacidade técnica operacional e profissional consta do Anexo II do edital - **02.251CUP1Sub-base - Reciclagem de pavimento (Base existente + T.S.D.) com adição de 50% de brita graduada, inclusive fornecimento da brita** – e apresenta um volume de 3.706,09 m<sup>3</sup>, preço unitário de R\$ 53,32 e valor total R\$ 197.608,71, equivalendo apenas 2.93% do total geral do orçamento da obra (R\$ 6.745.963,93), o que afronta portaria do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, que afere que *"os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4%"*, o que fora referendando em julgado do Tribunal de Contas da União<sup>3</sup>.

Considerando, pois, que há entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência no sentido de que *é indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens não significativos dentro do contexto da obra ou serviço como um todo*, sendo parametrizado o percentual de 4% do valor do objeto licitado, constato que as exigências descritas nos subitens 9.3.1, alínea "b.4", Item 5 e 9.3.2, alínea "b.1", item 5 do edital apresentam grande risco de ter acarretado restrição ao caráter competitivo do certame, lesionando o interesse público na medida em que pode ter conduzido o

<sup>3</sup> TCU. Acórdão nº 1.824, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

procedimento licitatório para uma contratação não tão vantajosa para a Administração Pública.

Como bem delimitado pela equipe técnica, a inserção destas cláusulas pode ter restringido a participação de empresas interessadas; assim, considerando a irreversibilidade do dano ao direito material protegido, ou seja, a possibilidade de realização de um procedimento licitatório maculado por cláusulas ilegais, em contrariedade ao interesse público, reputo que a relevância de uma decisão efetiva, oriunda de cognição sumária, é maior do que uma decisão final marcada pela não efetividade. Neste sentido, cito o renomado processualista José Roberto dos Santos Bedaque (1998, p. 193):

“O longo tempo exigido para a entrega da tutela definitiva, antecedida de amplo contraditório e cognição exauriente, vem se mostrando absolutamente incompatível com as necessidades do mundo moderno. Esse problema se agrava em países como o Brasil, onde fatores extraprocessuais acabam contribuindo para retardar ainda mais o resultado do processo, tornando a demora fenômeno anormal e insuportável.”

Pelo exposto, avalio presente, o *fumus boni iuris*, ante a irregularidade detectada no procedimento licitatório em tela, conforme demonstrado na presente decisão.

Quanto ao requisito referente ao *periculum in mora*, o mesmo se encontra presente, visto que a presente licitação se encontra em curso; a equipe técnica não conseguiu acesso ao seu conteúdo, mesmo mediante a realização de cadastro, acreditando-se que estes documentos estão protegidos do acesso público, já que a licitação ainda não fora homologada.

Ademais, registra-se que a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG não se atentou para as regras insculpidas na Resolução TC Nº 245/2012<sup>4</sup>, que dispõem sobre o Sistema Informatizado de Controle de Obras

<sup>4</sup> Alterada pela Resolução nº 255/2013 – DOE 1.3.2013, alterada pela Resolução nº 269/2014 – DOE TCEES 19.3.2014.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Públicas – GEO OBRAS ES e estabelece procedimentos de cadastramento e acompanhamento de obras e serviços de engenharia, executados pelas unidades gestoras estaduais e municipais e dá outras providências, verificado que não há qualquer informação referente ao procedimento licitatório em tela, conforme salientado pela equipe técnica.

Por fim, conforme demonstrado pela área técnica, a matriz de risco sugerida ao caso concreto<sup>5</sup> demonstra alto nível na avaliação do objeto de controle quanto ao risco, relevância, materialidade e oportunidade, na forma do caput do art. 177-A do RITCEES.

Nesse caminhar, **presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida cautelar pleiteada**, acompanhando a equipe técnica desta Casa, **DECIDO** no sentido de:

- 1- CONHECER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por cumprimento dos artigos 184 e 177 c/c art. 186 do RITCEES;
- 2- CONCEDER MEDIDA CAUTELAR**, determinando a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca que, **CAUTELARMENTE**, suspenda a Concorrência Pública nº 002/2020 na fase que estiver, abstendo-se de assinar o contrato ou de dar prosseguimento à execução contratual, com base no art. 376 do RITCEES<sup>6</sup>, até que as questões suscitadas no corpo desta decisão sejam analisadas e devidamente esclarecidas;
- 3- DETERMINAR A OITIVA** da Sra. **Daniela Gonçalves Velten** – Presidente da

<sup>5</sup> Resolução TC 261/2013.

<sup>6</sup> Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Comissão Permanente de Licitação da SEAG, para que, **no prazo de 10 (dez)** dias apresente as informações que julgar necessárias, referentes aos pontos abordados nesta decisão, bem como outros esclarecimentos que julgar relevantes para a avaliação do edital da Concorrência Pública nº 002/2020, nos termos do §3º do artigo 307 do RITCEES<sup>7</sup>;

**4- CIENTIFICAR** ao representante e a responsável indicada nos termos §4º do artigo 307 do RITCEES<sup>8</sup>, informando-lhe que o não atendimento de decisão deste Tribunal é passível da aplicação de sanções, nos termos regimentais;

**5- REMETER** os autos a equipe técnica para prosseguimento do feito.

É o que decido.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

<sup>7</sup> Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 3º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.

<sup>8</sup> § 4º Em caso de deferimento de medida cautelar, o responsável será notificado para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913